



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679918 - SC (2017/0146014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA COSTA - SC015472
ANA FLORA WINCKLER - SC016827
JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
VANESSA MORITZ - SC046845
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS - DF021108
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
FILIPE FERRO E OUTRO(S) - SC020689
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o provimento do especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a aplicação do entendimento dominante desta Corte ao quadro fático delineado no acórdão recorrido.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (AgInt no REsp 1603038/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.918 - SC (2017/0146014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA COSTA - SC015472
ANA FLORA WINCKLER - SC016827
JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
VANESSA MORITZ - SC046845
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS - DF021108
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
FILIPE FERRO E OUTRO(S) - SC020689
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 558/570) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando anterior decisão, deu provimento ao recurso especial do ora recorrido.

Em suas razões, o agravante sustenta que o agravado tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que, por ser instituição financeira, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos prejuízos causados pela emissão desordenada de cheques.

Afirma que não se poderia conhecer do especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Argumenta que não era caso de julgamento monocrático, tendo sido violado o princípio da colegialidade e do devido processo legal.

Ao final, pede "seja cassado o provimento monocrático recorrido, restabelecendo-se a situação anterior, com necessidade de julgamento do Recurso Especial interposto por órgão colegiado do STJ" (e-STJ fl. 568).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 573/579).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.918 - SC (2017/0146014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA COSTA - SC015472
ANA FLORA WINCKLER - SC016827
JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
VANESSA MORITZ - SC046845
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS - DF021108
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
FILIPE FERRO E OUTRO(S) - SC020689
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o provimento do especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a aplicação do entendimento dominante desta Corte ao quadro fático delineado no acórdão recorrido.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (AgInt no REsp 1603038/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.918 - SC (2017/0146014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA COSTA - SC015472
ANA FLORA WINCKLER - SC016827
JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
VANESSA MORITZ - SC046845
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS - DF021108
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
FILIPE FERRO E OUTRO(S) - SC020689
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 552/555):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 473/498) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste em que o acórdão recorrido foi omissivo na análise de fatos essenciais para o deslinde da controvérsia, mormente as provas que demonstram que tomou todas as cautelas necessárias para a abertura da conta-corrente.

Argumenta não ser caso de aplicação da Súmula n. 297 do STJ, pois "o indivíduo vitimado pelo 'cheque sem fundo' somente poderia ser tido por consumidor por equiparação em face da instituição financeira se houvesse a verificação de fato do serviço prestado pelo banco que tivesse aptidão direta para causar o evento danoso" (e-STJ fl. 478).

Refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que "a matéria abordada no recurso especial é exclusivamente de direito, a partir do quadro fático estabelecido no acórdão estadual" (e-STJ fl. 479).

Assevera que não pode ser responsabilizado pela emissão de cheques sem fundo pelo correntista.

Ao final, pede o provimento do recurso.

O agravado apresentou memorial (e-STJ fls. 542/548).

É o relatório.

Decido.

Diante das razões apresentadas no presente agravo interno, reconsidero a decisão agravada pois verifico que, de fato, não é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o exame da pretensão recursal demanda apenas a análise do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas

nos autos.

No mais, o recurso merece prosperar, pois o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (AgInt no REsp 1603038/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. BANCO SACADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação indenizatória promovida por beneficiário de cheque emitido por empresa de factoring com o propósito de ver responsabilizado civilmente apenas o banco sacado por prejuízos materiais alegadamente suportados em virtude da devolução dos referidos títulos por ausência de provisão de fundos.

3. Acórdão recorrido que, atribuindo ao beneficiário do cheque devolvido a condição de consumidor por equiparação, reconheceu a procedência do pedido inicial ao fundamento de que o banco sacado não teria agido com suficiente cautela ao fornecer quantidade excessiva de talonários para sua correntista.

4. O banco sacado não responde por prejuízos de ordem material eventualmente causados a terceiros beneficiários de cheques emitidos por seus correntistas e devolvidos por falta de provisão de fundos.

5. O fato de existir em circulação grande número de cheques ou de ser recente a relação havida entre o banco sacado e seu cliente, emitente dos referidos títulos, não revela a ocorrência de defeito na prestação dos serviços bancários e, conseqüentemente, afasta a possibilidade de que, por tais motivos, seja o eventual beneficiário das cártulas elevado à condição de consumidor por equiparação. Inaplicáveis ao caso, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1665290/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1 - O portador do cheque devolvido sem provisão de fundos não pode ser equiparado a consumidor, também não pode a instituição financeira ser responsabilizada pelo prejuízo causado por essa prática se foi o próprio correntista quem emitiu o cheque e não providenciou a necessária provisão. Precedentes.

2 - Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1575905/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. "Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (REsp n. 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016).

2.1 "A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.665.081/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 6/9/2017). 2.2. Impositiva a manutenção da decisão monocrática que excluiu a responsabilidade da casa bancária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1581531/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 467/470 (e-STJ) e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Inverto os encargos sucumbenciais e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Publique-se e intimem-se.

De início, não há falar em cassação da decisão monocrática, que deu provimento ao especial nos termos do art. 932, V, "a", do CPC/2015 e da Súmula n. 568 do STJ. "Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1777892/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES QUE A TODOS SE APROVEITA. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. DEVER DE INFORMAÇÃO DA ESTIPULANTE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E DE TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses, nos termos do art. 1.005 do CPC/2015.

2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual

(932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). (...)

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1859672/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.)

Tampouco há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o julgamento do recurso especial não demandou o reexame de provas.

Foi verificado que o acórdão recorrido – ao aplicar o CDC e a inversão do ônus da prova para responsabilizar a instituição financeira pelos prejuízos causados pela emissão de cheques sem fundos pelo correntista – divergiu do entendimento desta Corte.

Em tais condições, foi aplicado entendimento dominante do STJ segundo o qual cabe à instituição financeira conferir se estão presentes alguns dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto em resolução do BACEN e, inexistindo defeito em tal conferência, não há falar em defeito do serviço. Dessa forma, não pode ser responsabilizado pela devolução de cheque sem fundo emitido pelo correntista.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes aos dos autos ("caso Samuca"):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, a instituição bancária não é parte legítima para figurar nas ações de indenização por danos materiais suportados pelo portador de cheque sem provisão de fundos de seus correntistas, afastando-se, por consequência, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo o emitente, o único responsável pelo pagamento da dívida na hipótese.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1575289/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO PELO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor.

3. A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos prejuízos suportados por terceiros lesados pela não compensação bancária de cheques sem provisão de fundos emitidos por seus clientes, a menos que comprovada a deficiência na prestação dos serviços bancários.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1665081/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 06/09/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (REsp 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 2/3/2016).

2. "A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor" (AglInt no REsp 1.665.081/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe de 6/9/2017).

3. Agravo interno provido.

(AglInt no AREsp 1194955/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019.)

A decisão ora agravada decidiu no mesmo sentido da orientação do STJ, portanto, não há falar em impedimento da Súmula n. 83 do STJ para o conhecimento do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.679.918 / SC

Número Registro: 2017/0146014-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00464125820148240000 023100305183 20130611542 20130611542000100 20130611542000200
20130611542000201 201402465983 23100305183 464125820148240000

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176

RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS - DF021108

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

FILIPPE FERRO E OUTRO(S) - SC020689

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

RECORRIDO : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA

ADVOGADOS : ROBERTA COSTA - SC015472

ANA FLORA WINCKLER - SC016827

JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766

RICARDO FRETTE FLORES - SC042411

VANESSA MORITZ - SC046845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA

ADVOGADOS : ROBERTA COSTA - SC015472

ANA FLORA WINCKLER - SC016827

JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766

RICARDO FRETTE FLORES - SC042411

VANESSA MORITZ - SC046845

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176

RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS - DF021108

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

FILIFE FERRO E OUTRO(S) - SC020689

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2021